



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860682 - RS (2023/0370079-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL DA CONCEICAO GARIBALDI (PRESO)
ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando.
3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860682 - RS (2023/0370079-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **RAFAEL DA CONCEICAO GARIBALDI (PRESO)**
ADVOGADO : **JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRÉVIO PARA AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
2. No caso dos autos, a Corte de origem determinou a submissão do reeducando ao exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da gravidade dos delitos praticados e da longa pena a cumprir, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal, especialmente ao se considerar o atestado de bom comportamento carcerário do reeducando.
3. Mantida a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia deferido a progressão do paciente ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar especial.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a progressão do paciente ao regime aberto (e-STJ, fls. 67-70).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 85-89), o *Parquet* sustenta que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, o principal fundamento adotado pela Corte de origem foi a necessidade de realização de avaliação psicossocial do apenado para análise do requisito subjetivo, considerando, para tanto, a gravidade dos crimes cometidos - sendo um deles de natureza equiparada à hedionda - e o longo tempo de pena ainda a cumprir (7 anos e 3 meses).

Assevera que os crimes praticados pelo agravado - tráfico de drogas e roubo majorado - por si sós justificam a análise mais cautelosa do benefício, tornando-se necessária a realização do exame criminológico. Cita, nesse sentido, a Súmula 439/STJ e precedentes desta Corte Superior.

Requer, ao final, a reforma da decisão, com o restabelecimento do acórdão estadual.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o Tribunal de origem cassou a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que havia concedido ao reeducando a progressão de regime, às seguintes considerações:

"Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpre pena em virtude de condenação pela prática dos delitos de roubo majorado e tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, conta o agravado com significativo saldo de pena a cumprir (mais de 07 anos), com previsão de término de cumprimento em 07/07/2030 (RSPE – evento 3 – AGRADO 1 – fls. 05/10).

Considerando tais circunstâncias - significativo saldo de pena remanescente, bem como a natureza grave e violenta dos delitos praticados (tráfico ilícito de entorpecentes e roubo majorado) -, tenho como recomendável a adoção de cautela especial para o deferimento da progressão de regime, a fim de que se avalie com mais cuidado o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, em especial, no que diz com o mérito subjetivo.

Para aferir o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime, deve ser observada a conduta carcerária do executando como um todo, para além dos termos delineados na classificação objetiva atestada pela Administração Penitenciária. O atestado de bom comportamento carcerário manifesta informação padronizada, sendo firmado por agente que não necessariamente ostenta habilitação e capacidade específica para estimar elementos de natureza subjetiva, não estando o Magistrado vinculado unicamente aos termos do atestado para decidir acerca do implemento.

Forçoso concordar com o agravante quando aduz que "a produção da avaliação psicossocial do agravado é imprescindível no caso dos autos, uma vez que se trata de apenado que cumpre uma pena total de 14 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de crimes graves, um deles com natureza equiparada a hedionda, que tem pela frente mais 07 anos e 03 meses de pena a cumprir." De destacar, por derradeiro, que, em sede de execução da pena, há de ser observada a regra do in dubio pro societate, somente sendo possível o abrandamento do cumprimento da reprimenda quando comprovada a efetiva possibilidade do alcance do benefício postulado – o que não se verifica na espécie." (e-STJ, fls. 17-18).

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que a Corte Local adotou entendimento em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata dos delitos praticados e a existência de faltas disciplinares cometidas em período longínquo, não constituem fundamentos idôneos a justificar o indeferimento da progressão de regime, especialmente quando o reeducando tiver atestado de bom comportamento carcerário.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agrado regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão.

III - Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício. Agrado regimental desprovido." (AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA AINDA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.

3. No caso, todavia, o Tribunal de origem não logrou fundamentar a negativa do benefício, deixando de invocar elementos concretos, levando em conta apenas a gravidade dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e o registro de falta grave antiga, desconsiderando, ainda, o bom comportamento carcerário e o resultado favorável do exame criminológico.

4. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 639/646." (AgRg no HC n. 770.399/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, ou, ainda, segundo a jurisprudência e doutrina, corrigir eventual erro material.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram-se de fundamentação inidônea ao afirmarem não estar demonstrada a presença do requisito de ordem subjetiva para a progressão ao regime semiaberto, considerando a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata dos delitos e a existência de três faltas disciplinares natureza grave, cometidas em período longínquo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e cassar as decisões das instâncias ordinárias, determinando-se que o Juízo da Execução reaprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto, sem considerar tais fundamentos como óbices à concessão." (EDcl no AgRg no HC n. 668.348/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 860.682 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0370079-2

Número de Origem:

00954934920178210001 51666650820238217000 954934920178210001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR ANTONIO SILVA JONCO

ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL DA CONCEICAO GARIBALDI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : RAFAEL DA CONCEICAO GARIBALDI (PRESO)

ADVOGADO : JAIR ANTONIO SILVA JONCO - RS068773

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023